



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.311 - RJ (2014/0332982-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FRANCISCO DO NASCIMENTO PITA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO
MUNIR RAMOS CURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)
INTERES. : FAUSTO DE LEMOS CAIADO E OUTRO
ADVOGADO : MUNIR RAMOS CURI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agrado Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento.

II. Na decisão ora agravada, o Recurso Especial foi declarado inadmissível, pelo fato de o agravante não ter demonstrado no que consistiu a alegada negativa de prestação jurisdicional (Súmula 284/STF), pela incidência da Súmula 7 do STJ, no que diz respeito às alegadas ofensas aos arts. 125, 319 e 333, todos do CPC e, por fim, por não se aplicar, à Fazenda Pública, os efeitos materiais da revelia.

III. Ao interpor o presente Agrado Regimental, o agravante limitou-se a sustentar a impossibilidade de produção da chamada prova diabólica, deixando, pois, de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, atraindo, na espécie, o óbice das Súmulas 182/STJ ("É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

IV. Agrado Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.311 - RJ (2014/0332982-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por FRANCISCO DO NASCIMENTO PITA, contra decisão que, nos termos do art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por FRANCISCO DO NASCIMENTO PITA, contra decisão da 3º Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não admitiu o Recurso Especial, fundado no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, que, por sua vez, impugna acórdão assim ementado:

'Apelação cível. Rito sumário. Ação anulatória de lançamento fiscal. Lançamento suplementar de IPTU. Recadastramento do imóvel. Posterior revisão do ato administrativo. Possibilidade. Súmula 473 do STF. Contribuintes que não se enquadram na hipótese do Decreto Municipal 13.733/95. Fato constitutivo do direito não comprovado. Acerto da sentença. Recurso a que se nega provimento' (fl. 179e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 183/186e), contra a decisão supra, o Tribunal **a quo** assim se manifestou:

'Embargos declaratórios. Ausência de requisito para sua interposição.

Rejeição. Necessidade de existência de perplexidade na decisão, seja por omissão, contradição ou obscuridade. A alegação da parte que pretende a revisão do julgado alegando omissões, inexistentes, não suporta embargos de declaração. Contrariedade entre a decisão embargada e o interesse da parte não autoriza a interposição de embargos. Art. 535 do CPC. Manutenção da decisão embargada.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados' (fl. 190e).

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente sustenta a violação ao art. 535, I e II, do CPC, por entender que o acórdão de origem foi omissivo e obscuro, e aduz que 'não havendo pronunciamento do Tribunal sobre as questões jurídicas aduzidas pela recorrente ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo que o pronunciamento se apresente obscuro, indubitado que o embargo de declaração se apresenta como o remédio processual adequado' (fl. 200e).

Defende, ainda, a ofensa aos arts. 125, I, 319 e 333, todos do CPC, sob a alegação de que 'desde a manifestação em réplica, os recorrentes apontaram a intempestividade da resposta ofertada' (fl. 201e), bem como que 'não é possível aos recorrentes produzir prova de fato negativo, qual seja, comprovarem que não existem tais melhoramentos, pois estes simplesmente não existem' (fl. 201e) e, ainda, que 'deveria o ente público comprovar que realizou importantes melhoramentos urbanos, e a partir de quando, para que não seja aplicado o fator de restrição legal pretendido pelos recorrentes na presente demanda' (fl. 206e).

A 3ª Vice Presidente do Tribunal **a quo**, ao não admitir o Apelo Especial, concluiu, quanto à suposta violação ao art. 535, I e II, do CPC, que 'o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova' (fl. 216e), bem como que 'o julgado, malgrado não tenha acolhido todos os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo tampouco legítimo confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta, mormente quando contrária aos interesses da parte' (fl. 217e).

No que tange aos demais dispositivos legais, afirma que 'o detido exame das razões recursais revela, ainda, que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos' (fl. 218e).

Por fim, quanto à alínea **c**, a Vice Presidência do Tribunal de origem concluiu que não houve demonstração da divergência jurisprudencial, em desacordo com o que determina o art. 541, parágrafo único, do CPC e, ainda, o art. 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Diante disso, o recorrente manejou o presente Agravo em Recurso Especial, com o fim de afastar a negativa em análise, alegando que 'o recurso especial não está fundamentado na alínea **c** do inciso III do art. 105 da Constituição da República, mas com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Brasileira' (fl. 232e), bem como que 'o recorrente apresentou os devidos embargos aclaratórios (fls. 183/186) antes do manejo do especial' (fl. 233e) e que 'não se vislumbra a incidência da Súmula 7 do STJ **in casu**, na medida em que a matéria invocada no recurso especial é de direito e, não, fática' (fl. 233e).

Pede, por fim, o provimento do Agravo, para que seja admitido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido o Recurso Especial.

Decido.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o artigo 535, I e II, do CPC, o recorrente não demonstrou qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Nesse sentido:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte **a quo** apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 75356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013).

No que tange à alegada ofensa os arts. 125, I, 319 e 333, todos do CPC, a Corte estadual concluiu que, apesar de intimado, o recorrente não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, consoante trecho a seguir transcrito:

'Instados pelo Juízo à produção de provas a fls. 103, os apelantes limitaram-se a atribuir ao ente recorrido a responsabilidade pela comprovação do suposto equívoco, como se infere de fls. 106/108, inobservando, portanto, a norma inserta no art. 333, I, do CPC. Por conseguinte, não restou comprovada a subsunção do imóvel à redução prevista no Decreto Municipal 13.733/95. Dessa forma, não comprovado o fato constitutivo do direito dos apelantes, hígida a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo na hipótese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela irretocável a sentença' (fl. 181e).

Para tanto, analisou o conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte por sua súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nesse contexto:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM DE PROPRIEDADE DE EX-ESPOSA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. TITULARIDADE DO BEM ADQUIRIDA POR MEIO DE PARTILHA JUDICIALMENTE HOMOLOGADA POR SENTENÇA EM SEPARAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma clara e bem fundamentada, não havendo falar, portanto, em violação ao art. 535 do CPC.

2. Não há como reconhecer a alegada ofensa ao art. 333 do CPC, porquanto não há sequer discussão acerca do ônus probatório. Na verdade, o Tribunal **a quo** entendeu serem suficientes os documentos constantes dos autos para provar ser o box de garagem de propriedade da ex-esposa do sócio da empresa executada.

3. Avaliar a ausência de prova do direito alegado demanda o reexame do conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido' (STJ, AgRg no REsp 1.218.162/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/05/2013).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ART. 543-C DO CPC. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Aferir se há ou não a necessidade de produção de provas, para efeito de análise de eventual violação do art. 333, I, do CPC, demandar o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Para verificar se as atividades que se pretende tributar enquadram-se nos itens 95 e 96 da lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 é indispensável a análise da natureza das cobranças realizadas pela instituição financeira, isto é, saber em que essas atividades consistem efetivamente, não sendo suficiente considerar o mero **nomen iuris** da cobrança.

6. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários; é taxativa, mas admite-se a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída.

7. Tal entendimento foi consolidado no julgamento do REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Incidência da Súmula 424/STJ. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no EDcl no AREsp 131.227/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2012).

Ressalte-se, ademais, que também não merece acolhida a tese recursal segundo a qual a ausência de impugnação tempestiva implicaria o reconhecimento da veracidade das alegações do autor, ora recorrente, pois não se aplica à Fazenda Pública, nos litígios que envolvam direitos indisponíveis, como é o caso concreto, os efeitos materiais da revelia.

Sobre o tema:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO INTEGRAL DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECLUSÃO. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. APELAÇÃO INTERPOSTA NO TRINTÍDIO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...)

4. A discussão quanto à ocorrência de preclusão, por falta de impugnação específica quanto à suficiência dos valores recolhidos, mostra-se incapaz de ensejar o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que o referido instituto tem por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto o mero exercício de faculdades ou poderes processuais.

5. A questão de direito material (extinção do crédito tributário por pagamento) debatida nestes autos é outra, sendo importante destacar que, nos casos relacionados a direitos indisponíveis da Fazenda Pública, a sua ausência de manifestação não autoriza concluir automaticamente que são verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, podendo a autoridade judicial, com base no livre convencimento, exigir a respectiva comprovação.

(...) 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido' (STJ, REsp 1.364.444/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJANIM, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ART. 320, INCISO II, DO CPC.

1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no EDcl no REsp 1.288.560/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 244/249e).

Sustenta, o agravante, em síntese, que "não é possível aos recorrentes produzir prova de fato negativo, qual seja, comprovarem que não existem tais melhoramentos, pois estes simplesmente não existem" (fl. 254e).

Requer, assim, o provimento do presente Agravo Regimental, a fim de se dar provimento ao Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.311 - RJ (2014/0332982-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não deve ser conhecido.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento.

Sobre o princípio da dialeticidade, confirmam-se os comentários do processualista Theotônio Negrão, os quais, embora tenham sido formulados em relação à Apelação Cível, aplicam-se igualmente ao Agravo Regimental:

"O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no correr das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal" (Curso de Processo Civil e legislação processual em vigor, 2005, p. 590).

No mesmo sentido, o processualista Bernardo Pimentel assim discorre sobre o princípio da dialeticidade:

"A teor dos artigos 514, inciso II, 524, inciso II, 536, 540, 541, inciso III, do Código, do artigo 34, § 2º, da Lei 6.830, e do artigo 42 da Lei 9.099, que concretizam o princípio da dialeticidade, os recursos cíveis devem ser motivados. Em respeito a tal exigência, a petição deve ser acompanhada das razões recursais, que devem indicar os vícios que contaminam a decisão impugnada, com a demonstração dos motivos que justificam a cassação, a reforma ou a integração do julgado recorrido. A propósito, há princípio de hermenêutica jurídica contra a admissibilidade de recurso em termos gerais: *appellatio*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

generalis respectu causae non valet. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, de nada adianta o inconformado veicular no recurso alegações dissociadas das razões de decidir. Aliás, o verbete 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata do tema: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno - Exposição didática, área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 2007, p. 56).

Na decisão ora agravada, o Recurso Especial foi declarado inadmissível, pelo fato de o agravante não ter demonstrado no que consistiu a alegada negativa de prestação jurisdicional (Súmula 284/STF), pela incidência da Súmula 7 do STJ, no que diz respeito às alegadas ofensas aos arts. 125, 319 e 333, todos do CPC e, por fim, por não se aplicar, à Fazenda Pública, os efeitos materiais da revelia.

No entanto, ao interpor o presente Agravo Regimental, o agravante limitou-se a sustentar a impossibilidade de produção da chamada prova diabólica, pois, segundo o seu entendimento, "não é possível aos recorrentes produzir prova de fato negativo, qual seja, comprovarem que não existem tais melhoramentos, pois estes simplesmente não existem" (fl. 254e).

Sendo assim, constata-se que o agravante, mais uma vez, não demonstrou no que consistiu a alegada ofensa ao art. 535 do CPC (Súmula 284/STF), bem como não infirmou o fundamento do **decisum** ora agravado, no sentido de que não se aplica, à Fazenda Pública, os efeitos materiais da revelia, e quanto à Súmula 7/STJ.

Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Confiram-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. IDENTIDADE JURÍDICA. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Verificado que o agravante limita a reiterar o argumentos do recurso especial e, portanto, deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada (Súmulas 83 e 7 do STJ), não se conhece do agravo regimental ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 356.568/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não havendo o agravante, nas razões do regimental, impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão ora agravada, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 431.696/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014).

Ante o exposto, não conheço do Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0332982-4

AgRg no
AREsp 627.311 / RJ

Números Origem: 00502917920128190001 201424562569 502917920128190001

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO DO NASCIMENTO PITA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO MUNIR RAMOS CURI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)
INTERES.	: FAUSTO DE LEMOS CAIADO E OUTRO
ADVOGADO	: MUNIR RAMOS CURI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO DO NASCIMENTO PITA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO MUNIR RAMOS CURI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)
INTERES.	: FAUSTO DE LEMOS CAIADO E OUTRO
ADVOGADO	: MUNIR RAMOS CURI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.